SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1002027-65.2015.8.26.0566 Classe – Assunto: Busca e Apreensão - Liminar

Requerente: Santana S/A Credito Financiamentos e Investimentos

Requerido: Herci Borges de Matos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SANTANA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão em face de Herci Borges de Matos, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu o contrato nº 612146068 datado de 08/01/2014, no valor de R\$ 10.300,00, garantido pela alienação fiduciária do veículo FIAT PALIO WEEKEND, COR: VERDE, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 1997/1998, RENAVAM: 691750335, CHASSIS: 9BD178838V0486449 - PLACA: CTX 7807, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 08/10/2014 estando a registrar mora no valor de R\$ 2.448,60 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, o réu contestou o pedido sustentando que em virtude de problemas financeiros incidiu em mora, e porque mudou de endereço não recebeu a notificação, tanto que o A.R conteria assinatura alheia, o que teria prejudicado eventual tentativa de conciliação, não obstante o que tem interesse em manter o contrato e quitar o valor do pedido de R\$ 2.448,60 em até 5 dias após o deferimento da proposta, e as parcelas vincendas num único pagamento, após 30 dias do deferimento da proposta, com deferimento do benefício da Justiça Gratuita para exclusão dos valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios, sem embargo do que impugna a cobrança de juros abusivos, acima dos juros do mercado indicados pelo Banco Central, que em janeiro de 2014, data do contrato, indicava a taxa de 22,7% a.a ou 1,7193% ao mês, divergindo da taxa de 3,99% ao mês contratados, impugnando ainda a cobrança de tarifas totalizando R\$ 3.142,78, de modo que requereu a concessão do beneficio da justiça gratuita e a concessão do direito de purgar a mora, nos termos indicados, ou alternativamente a revisão do contrato para a redução dos juros de 3,99% a.m. para 1,7193% a.m.

A autora replicou afirmando que o valor da dívida é o valor integral do contrato, incluindo a mora e as prestações vincendas, e que o prazo para requerer a purgação dessa mora é de 5 (cinco) dias após a juntada do mandado de citação aos autos, já esgotado no caso, de modo a reiterar os pedidos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O fato de que a notificação tenha sido recebida por terceiro não implica em nulidade, porquanto entregue no endereço que o autor indicou no contrato, a propósito da já pacificada jurisprudência, a propósito da Súmula nº 29 do extinto 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: "A comprovação da mora, a que alude o §2º do art. 2º, do Decreto lei nº 911/60, pode

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ser feita pela notificação extrajudicial, demonstrada pela entrega da carta no endereço do devedor, ainda que não obtida a assinatura de seu próprio punho". Vide também: REsp. nº $250.711-4^a$ Turma STJ -21/08/2001-in THEOTÔNIO NEGRÃO 1).

No mérito, temos que a mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

A pretensão de que o banco autor aceite conceder moratória para o pagamento não se sustenta, atento a que àquele, enquanto credor, assiste plenamente o direito de exigir o cumprimento do contrato tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu, o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, exigindo, para validade, o consentimento das duas partes (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

À vista dessas considerações, forçoso concluir que, a propósito da regra da antiga lei civil, não se poderá obrigar o credor de coisa certa a receber outra, ainda que mais valiosa (cf. art. 863 Código Civil de 1916), até porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II, art. 5°, Constituição Federal).

Não há, em resumo, como se pretender derrogados tais princípios, mesmo pelos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, primeiramente porque aquele prevê a possibilidade apenas das cláusulas *abusivas*, qualificativo no qual jamais se poderá enquadrar a cláusula que estipule o pagamento do débito em parcelas, no respectivo vencimento.

Quanto à pretensão do réu em ver discutidas as cláusulas do contrato para uma revisão judicial, cabe considerar que "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. n° 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/06/2011 ²).

A ação é, portanto, procedente, cumprindo ao réu arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita que fica a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor SANTANA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS o domínio e a posse veículo FIAT PALIO WEEKEND, COR: VERDE, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 1997/1998, RENAVAM: 691750335, CHASSIS: 9BD178838V0486449 - PLACA: CTX 7807, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 41ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 1.290, nota 3 ao art. 2º AF.

² www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA